

UM BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A BRIEF HISTORICAL OF THE IMPLANTATION OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF TOCANTINS

Sinara Cristina da Silva Pereira

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela UFT, e servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

George Lauro Ribeiro de Brito

Professor da Universidade Federal do Tocantins e orientador no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT.

RESUMO

A evolução tecnológica é fato marcante e constante no século XXI. Vendo as inúmeras vantagens, o Poder Judiciário Brasileiro resolveu encarar o desafio e se render à tecnologia como forma de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, eficiente. Para isso, foi promulgada a Lei nº 11.419, de 2006, que autorizou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e estipulou as regras para observância pelos órgãos. Neste trabalho, pretende-se discorrer sobre o contexto histórico acerca do processo eletrônico no Brasil, como se deu a trajetória da realidade brasileira até a promulgação da Lei nº 11.419, e as leis aprovadas ao longo dos anos que autorizavam algum tipo de meio tecnológico para facilitar os trâmites processuais. O trabalho também versa sobre a implantação do processo eletrônico no Brasil e suas consequências. Como objeto principal do estudo, será analisada a implantação do sistema processual eletrônico no estado do Tocantins; em segundo plano, buscar-se-á demonstrar a realidade do Poder Judiciário Tocantinense e o impacto da implantação do Processo Eletrônico nessa esfera de competência.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico; E-Proc; Informática Jurídica; TJTO.

ABSTRACT

Technological evolution is a striking and constant fact in the 21st century. Seeing the innumerable advantages, the Brazilian Judiciary decided to face the challenge and

surrender to technology as a way to offer the citizen a more expeditious, transparent and efficient judicial service. For this purpose, Law 11,419 / 2006 was enacted, which authorized the use of electronic means in the processing of legal proceedings, and stipulated the rules for compliance by the organs. In this paper, we intend to discuss the historical context about the electronic process in Brazil, as the Brazilian reality trajectory occurred until the enactment of Law 11.419, the laws that were approved over the years that authorized some type of technological means to facilitate procedural steps. The paper also deals with the implementation of the electronic process in Brazil and its consequences. As the main object of the study, the implementation of the electronic procedural system in the State of Tocantins will be analyzed, and secondly, it will be sought to demonstrate the reality of the Tocantins' Judiciary and the impact of the implementation of the Electronic Process in this sphere of competence.

KEYWORDS: Electronic judicial process; E-Proc; Legal informatics; TJTO.

I INTRODUÇÃO

A implantação do processo judicial eletrônico partiu da necessidade de modificar a realidade vivenciada por muitos tribunais pátrios, em especial a de acompanhar o desenvolvimento tecnológico e promover maior economia e celeridade na tramitação processual.

Com o advento da informatização e sua evolução, permitiu-se criar meios de digitalização de documentos, os quais, aliados a procedimentos, como implantação da assinatura digital, certificação digital e investimentos em segurança, permitiram a criação dos meios necessários à substituição do processo físico pelo processo eletrônico ou digital, graças às novas ferramentas e meios que o desenvolvimento tecnológico dispõe.

Esse novo cenário também invocou a necessidade de criar normas e de adotar novas posturas jurídicas, pois o processo vem passando por transformações para atender à sociedade e suas exigências quanto à preparação e empenho. (PEREIRA, 2016)

Com o Judiciário não foi diferente, já que este precisou se adequar às mudanças tecnológicas, atendendo às novas exigências de um mundo cada vez mais globalizado, justificando a implantação do processo eletrônico.

Nos últimos anos, foram observadas mudanças estruturais significativas na Justiça brasileira no sentido de garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, trazidas, sobretudo, pela implantação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acrescentou o princípio da razoável duração do processo e consignou, para a sua concretização, que sejam assegurados os meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. Em consequência, teve-se a promulgação da Lei nº 11.419, de 2006, que surge como marco possibilitador da legitimidade de todas as atividades imprescindíveis à implantação de um processo completamente eletrônico.

Assim, a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizarem as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade, adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, não implicando mudança na essência do processo.

O posto primordial da jurisdição é, por imediato, dirimir os conflitos sociais e humanos. Para desempenhar esse desiderato, faz-se necessário que os operadores do Direito procurem, por meio do processo, a saída que objetive maior eficiência e celeridade na decisão/conclusão justa dos conflitos, evitando uma prestação jurisdicional demorada, que, em última análise, revela-se inútil ao cidadão. Esta, pois, é a perspectiva que se tem imprimido à virtualização dos feitos judiciais.

É válido destacar que a reforma da Gestão Pública, neste caso, a implantação do processo virtual dentro do Poder Judiciário do Tocantins, não é uma ação isolada. É uma resposta também à globalização e tecnologia da informação. Caso não houvesse uma mudança de visão não se conseguiria desenvolver a eficiência deste Poder, com a finalidade de dar qualidade ao jurisdicionado.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins implantou o Sistema Processual Eletrônico, o e-Proc, em 2011, e desde então o Poder Judiciário Tocantinense passou por uma grande transformação, qual seja, a transição dos processos físicos dando lugar ao procedimento agora totalmente de forma eletrônica.

O surgimento de uma nova era, estruturada no conhecimento, provoca mudanças na sociedade. Resultante desse novo contexto aparece a necessidade de priorizar o tratamento das informações tanto estruturadas quanto não estruturadas dentro do Poder Judiciário do Tocantins.

Igualmente é a Administração Pública, neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que necessita de aprimoramento para superar os obstáculos dos dias de hoje. Nesse sentido, surgiram novas tecnologias, em especial à da informação, que serve para indicar os recursos tecnológicos para a geração e uso da informação.

Desse modo, percebe-se que a matéria é interessante, justificando o interesse em realizar o estudo de caso para avaliar a implantação do e-Proc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

1.1 Objetivos

O objetivo principal deste trabalho é realizar um estudo sobre os impactos sofridos e as alterações da rotina com a nova sistemática, observando-se as vantagens e desvantagens do novo trâmite processual de forma eletrônica.

Os objetivos específicos são: observar as vantagens e desvantagens da virtualização do processo; analisar a nova rotina de trabalho após a implantação do e-Proc; observar o contexto histórico do processo eletrônico e dos sistemas processuais utilizados; analisar a implantação do processo eletrônico no Brasil e no estado do Tocantins, o que possibilitará contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional.

1.2 Metodologia utilizada

No tocante à metodologia utilizada, foi realizado levantamento bibliográfico sobre o tema Processo Eletrônico, complementando com artigos científicos, visitas em sites institucionais e especializados, bem como resoluções normativas expedidas pelos tribunais.

A análise do material obtido foi feita pelos métodos comparativo e hipotético-dedutivo, com o fim de extrair dessas informações se o processo eletrônico e-Proc está sendo eficaz em sua proposta.

Nessa etapa, estabeleceram-se relações existentes entre todos os dados coletados; pontos de divergências, pontos de convergência, as tendências, e a regularidade. Logo após a classificação e organização, partiu-se para a análise dos dados coletados.

Em relação a estes dados, utilizaram-se os métodos de comparação e apresentação de dados, de acordo com o que ensina Marconi e Lakatos (2011).

2 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

A necessidade de se implantar uma profunda reforma no Poder Judiciário é latente, pois muitos são os problemas que este Poder vem sofrendo, e isso faz com que a principal prejudicada seja a própria sociedade.

Nesse sentido, a procura constante da melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, melhor dizendo, da efetividade da prestação jurisdicional, deve começar pelo entendimento da jurisdição a partir dos objetivos do Estado brasileiro segundo a Lei Maior.

São objetivos fundamentais do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da Carta Magna, de 1988:

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na prestação jurisdicional efetiva, um direito fundamental, a partir daí tem-se ideia do que seria uma jurisdição adequada ao modelo do Estado, cuja legitimidade e finalidade estariam garantidas pelos próprios princípios constitucionais fundamentais do Estado.

Um grande passo foi dado no sentido de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, provocando alterações constitucionais significativas no direito processual brasileiro, em especial sobre a jurisdição no modelo do Estado brasileiro.

No art. 1º da Emenda Constitucional citada anteriormente, entre outras

modificações, alterou o art. 5º da Carta Magna, adicionando o seguinte inciso: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Constituição traz ainda, em seu artigo 5º, o disposto: “XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entende-se, pois, que essa norma assegura a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

O assunto sobre a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, quer dizer, de sua efetivação, é um grande desafio dos processualistas da atualidade.

Os dados desse crescimento indicam que em um futuro próximo a maior parte dos trabalhos realizados pelo Poder Público será por meio eletrônico. Importante ressaltar que os governos têm a responsabilidade tanto no que concerne à implantação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações adequadas para a continuidade e aperfeiçoamento desses serviços, como na segurança dos trabalhos virtuais.

Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a informatização do processo judicial pelos tribunais passou a dar passos mais largos, já que a referida Lei cuidou de fornecer o reconhecimento necessário para o desenvolvimento do processo eletrônico.

Dessarte, tem-se verificado que nos últimos anos deu-se maior importância aos novos meios, começando pelo fax, o telefone, o e-mail, sistemas audiovisuais na realização de audiências judiciais, enfim, todos os demais recursos tecnológicos disponíveis.

Teoricamente, o processo judicial em meio eletrônico apresenta-se como uma forma mais eficaz de se garantir a celeridade da tramitação processual, mostrando-se, conforme as palavras de Almeida Filho (2008, p. 4), “um processo viável, célere e econômico”.

Ante essa nova realidade, a Justiça, para que atenda aos anseios dos cidadãos com mais rapidez e eficiência, não pode prescindir de tais tecnologias existentes e dos sistemas inteligentes. De outro modo, é importante ressaltar a importância e necessidade da construção de sistemas inteligentes, adaptados à ciência jurídica, de modo que esta possa ser amplamente utilizada para contribuir com a efetivação do ideal de Justiça.

Também compartilha da ideia Abrão (2011, p. 8), ao citar que

De nada adianta disciplinar o mecanismo trazido pela Lei 11419, de 19 de dezembro de 2006, cuidando da informatização do processo, sem que haja, por parte do CNJ, um sistema próprio, padronizado, evitando assim que a Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca.

Vê-se, dessa forma, que o processo eletrônico traz consigo a responsabilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere, ao implantar uma nova era na esfera de poder mais formal e burocrática dos três poderes da União.

O Judiciário precisa de mudanças concretas e urgentes se assim quiser fazer jus à sua importante missão constitucional. Precisa convencer a sociedade de que o seu papel é fundamental na estabilidade econômica, financeira e democrática da nação; para tanto, deve resgatar a confiança perdida de uma sociedade tão carente e tão necessitada de justiça.

Nesse sentido, o processo eletrônico acabou por ganhar maior destaque por meio da Lei nº 11.419, de 2006, que entrou em vigor apenas em março de 2007, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

O projeto da referida Lei passou por algumas alterações no seu trâmite legislativo, apresentando-se, ao final, segundo Clementino (2009), com os seguintes aspectos principais:

a) aplicação do processo judicial eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal (art. 1º, §1º), com limitações no que concerne à citação no processo penal (art. 6º); b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital; e 2) mediante cadastramento perante o judiciário (arts. 1º e 2º); c) derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixaram de ter como horário-limite para sua realização às 20 horas, estendendo-se até às 24 horas (art. 3º); d) o capítulo II da Lei (arts. 4º a 7º) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: 1) por meio de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º); 2) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico – art. 5º); e 3) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (art. 5º, §5º); e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (arts. 6º e 9º, §1º); f) a distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos passam a ser realizados eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem a intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade.

Após vários anos, muitas indagações persistem ainda no que tange à viabilidade do processo eletrônico, principalmente no que diz respeito à sua segurança.

Variadas discussões foram travadas sobre a perda das informações judiciais e da possibilidade de invasão do sistema de dados por pessoas consideradas estranhas ao meio e sem afinidade com o computador, com a Internet, aumentando a resistência, a utilização e aplicação da via eletrônica.

O que se tem levado em consideração para incentivar a aplicação do processo eletrônico é a consequente Revolução Digital, em que o ser humano interage e se

conecta praticamente com o Planeta, por meio da utilização de computadores e da própria Internet. (ALMEIDA FILHO, 2008)

Diante disso, a informatização do processo passou a ganhar nova pretensão, de modo a superar as práticas antiquadas que tendem a tornar demorada a tramitação processual, como, por exemplo, a numeração e rubrica de páginas dos autos, autuação, lançamento em livro próprio para conclusão dos processos (feitos à mão), entre outros, que acabam por gerar papéis em torno do processo, não contribuindo de fato para a efetivação da prestação jurisdicional. Sem falar na falta de infraestrutura considerada adequada, visto que o número de servidores e magistrados tem se demonstrado ineficiente para a quantidade de demandas propostas no judiciário, que cresce a cada ano.

Para contribuir com o entendimento, é interessante citar as palavras do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Walter Nunes (2010), disponível no PNDE, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, ao afirmar que “Cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros”.

Ainda segundo o Conselheiro Nunes (2013), “O problema crônico do Judiciário é a burocracia [...] O processo eletrônico é a grande revolução do modelo de prestação jurisdicional e resolve todos esses problemas relacionados à burocracia”.

Diante das novas tecnologias, não se pode, no contexto mundial, ficar à margem das possibilidades do uso de tais recursos, em especial da informática, muito menos, desdenhá-las. Dessarte, urge a necessidade de se lançar mão de tais recursos e assim romper com o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente.

Observe-se, portanto, que a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizarem as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A Lei nº 11.419, de 2006, nessa perspectiva, para os defensores da sua utilização, surge como marco possibilitador da legitimidade de todas as atividades imprescindíveis à implantação de um processo completamente eletrônico. Todas as leis anteriores a ela apresentaram algum tipo de proveito para o aprimoramento tecnológico, mas se restringiram a tentar informatizar etapas, atos ou aspectos particulares do trâmite processual.

Falando de tecnologia da informação, precisamente sobre a virtualização do processo e sobre a entrada da Internet nas empresas, tanto privadas como públicas, hoje em dia observa-se que no Brasil existem algumas atividades e segmentos que superam países bastante desenvolvidos, como, por exemplo, os Estados Unidos e outros de primeiro mundo, em tecnologia da informação.

Pode-se citar claramente a automatização e a informatização do sistema bancário brasileiro que oferecem serviços bancários muito eficientes e práticos em comparação

ao serviço bancário americano e de outros países desenvolvidos¹.

No Brasil, a maioria das declarações de imposto de renda é realizada pela Internet, tanto as declarações de pessoas físicas quanto as de pessoa jurídica. Outro segmento que supera o dos Estados Unidos é a eleição, uma vez que as eleições brasileiras são totalmente informatizadas, com urnas e apuração eletrônica, servindo de modelo para outros países.

O desafio para a Administração Pública, em particular a do Tribunal de Justiça do Tocantins, é compreender e fazer bom uso do que esse recurso oferece, pois toda tecnologia agrega valores. Mas a tecnologia poderá, ou não, afetar a maneira como o trabalho e o local deste serão feitos.

O Poder Judiciário, como prestador de um serviço público relevante, precisa e deve apresentar resultados, sob pena de, não o fazendo, ir contra o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

O Processo Judicial Eletrônico é o produto das revoluções tecnológicas e consequência direta da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. É um salto para a modernidade digital. Diante dessa modernidade, observe-se o paralelo do quanto arcaico se tornou o art. 457 do CPC:

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.
§ 1º Quando o termo for datilografado, **o juiz lhe rubricará as folhas**, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.
§ 2º Subcreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.
§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência (BRASIL, 1973). (grifo nosso)

Segundo posicionamento de Clementino (2008, p. 89), o Processo Judicial Eletrônico “em alguns pontos manifesta-se apenas como uma maneira diferente de realizar alguns atos processuais, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual”.

Nessa nova ordem processual, o processo eletrônico surge como mais um instrumento à disposição do Poder Judiciário, provocando uma revolução diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

¹ Matéria relacionada disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-a-supervisao-bancaria-mais-eficaz-do-mundo-diz-relatorio,448105>.

Embora, com a devida vênia, a Lei nº 11.419 altere o Código de Processo Civil para viabilizar “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (BRASIL, 2006, art. 1º, caput), ela também cria, no transcorrer dos artigos, condições do estabelecimento de um novo paradigma de corporificação (documentação), de comunicação e de prática dos mais variados atos processuais.

A Lei nº 11.419 considerou como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou transferência de documentos e de arquivos digitais, e como transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância, preferencialmente a utilização da rede mundial de computadores.

O artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419, dispõe que:

Art. 1º.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006, art. 1º).

O inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 2º, do art. 1º, adotou a assinatura eletrônica como forma de identificação do signatário, devendo a assinatura digital ser baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, e os usuários serem cadastrados no Poder Judiciário (BRASIL, 2006).

Assevera Destefenni (2009, p. 176): “por meio do certificado digital, a pessoa pode utilizar-se da assinatura digital para enviar e trocar documentos. A utilização das chaves permite que seja garantida a autenticidade, o sigilo e a integridade do documento”.

Nesse sentido, Câmara (2010, p. 260) afirma que “a colheita da assinatura pelo Poder Judiciário terá de ser feita com a garantia da identificação presencial do signatário”.

Nos termos do art. 2º da citada Lei, efetuado o cadastro do signatário no Poder Judiciário, qualquer ato processual poderá ser praticado por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Diz ainda a Lei nº 11.419 que os atos processuais por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, quando houverá fornecimento de protocolo eletrônico (BRASIL, 2006).

Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.419, as citações poderão ser

feitas por meio eletrônico (BRASIL, 1973, art. 221, IV, do CPC).

Os artigos 5º a 7º da Lei nº 11.419 criam regras diferenciadas para a comunicação dos atos processuais quando praticados por meios eletrônicos (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.419 foi cautelosa ao dispor que a informatização dos processos poderá ser total ou parcialmente digital, uma vez que se tornaria um tanto brusca a troca de um sistema processual de aspecto mecânico para outro completamente digital (BRASIL, 2006).

O art. 9º, por sua vez, preconiza que as citações, intimações e notificações, até mesmo as da Fazenda Pública serão realizadas por meio eletrônico (BRASIL, 2006). Destefenni aduz ainda que no processo eletrônico é possível, excepcionalmente, em função de problemas técnicos, o uso do meio convencional para a realização de citação, intimação ou notificação (2009, p. 173).

Nos termos da Lei nº 11.419, é possível a prática de atos processuais sem a intervenção de cartório ou secretaria, podendo as petições em formato digital ser juntadas aos autos de processo eletrônico diretamente pelos advogados, com imediato fornecimento de recibo eletrônico de protocolo (BRASIL, 2006, art. 10).

O art. 11 do mesmo diploma legal disciplina sobre os documentos produzidos eletronicamente com a garantia de origem do seu signatário, sendo considerados originais para todos os efeitos legais (BRASIL, 2006).

Em face da possibilidade de arguição de falsidade, a lei determina que o detentor preserve em seu poder os originais dos documentos digitalizados, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

O art. 11, § 5º, reza que, quanto aos documentos cuja digitalização seja inviável, quer em virtude do grande volume, quer por serem ilegíveis, a parte interessada quando a eles fizer referência deverá enviar petição eletrônica comunicando o fato e apresentar os documentos em cartório ou secretaria no prazo de 10 dias, sendo que estes serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (BRASIL, 2006).

Em observância às regras legais para hipóteses e segredo de justiça, os documentos digitalizados só serão disponibilizados às partes e ao Ministério Público.

O caput do art. 12 da Lei nº 11.419 trata da conservação dos autos dos processos em geral, facultando que ela se dê, total ou parcialmente por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Por sua vez, ao art. 169 do Código de Processo Civil foram acrescentados os §§ 2º e 3º:

Art. 169

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado

digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo (BRASIL, 1973).

Segundo os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 11.419, e havendo necessidade de remessa dos autos para outro juízo ou Tribunal que não disponha de sistema compatível, o processo será impresso em papel no seu todo e autuados na forma dos art. 166 a 168 do CPC. O escrivão ou chefe de Secretaria certificarão os dados necessários e a forma de acesso ao banco de dados para aferição da autenticidade das peças e das assinaturas digitais, ressalvada a hipótese de segredo de justiça (BRASIL, 2006).

O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meios eletrônicos a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo (BRASIL, 2006, art. 13 da Lei nº 11.419).

Nas disposições gerais e finais, foram traçadas regras de orientação aos tribunais para o desenvolvimento dos sistemas de informatização processual, os quais deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização (BRASIL, 2006, art. 14 da Lei nº 11.419).

Por fim, a Lei em comento autorizou que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

3 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TJTO

3.1 Breve histórico da informatização no TJTO

Quando da criação do Estado, no Tocantins havia vinte comarcas, assistidas por cinco juízes. No dia da instalação do Poder Judiciário, foram criadas mais nove comarcas. Em agosto de 1989, foram criadas mais três comarcas totalizando trinta e duas.

Na década de 90, o mundo passou por uma transformação espantosa, que se deu com o alastramento e popularização da Internet. A tecnologia superou tempo e distância e baixou custos nos processos de gestão. Nessa década, a Administração foi norteada pela consolidação da infraestrutura do TJTO, e aos poucos se estruturou gradativamente com o aporte tecnológico que permitiu então a informatização do andamento de todos os processos em trâmite no Tribunal de Justiça.

Especificamente nas mudanças que englobam a informática, ocorreu a modernização da organização judiciária e também das comarcas. Ampliou-se o desenvolvimento de programas de gerenciamento eletrônico de documentos, instituiu-se o controle de protocolo e acompanhamento dos processos, o sistema de controle de

almoxarifado; contudo, permitindo consultas dos andamentos processuais por meio da Internet.

Na primeira década do século XXI, a partir de 2001, o site do TJTO foi fortalecido, disponibilizando até mesmo pesquisa processual pelo número de protocolo, autuação e/ou nomes das partes de todos os processos existentes. Com a implementação do TELEJURIS, o sistema de Intranet do Poder Judiciário tornou-se uma realidade. Esse sistema permitiu acesso à rede, correio eletrônico e ao sistema integrado de acompanhamento processual. Criou-se o Sistema de Controle e Acompanhamento Processual (SICAP), trazendo o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, viabilizando, tanto aos servidores como às partes interessadas, o acesso às informações dos autos que não tramitavam em segredo de justiça.

A implantação do Diário de Justiça Eletrônico que substituiu o impresso deu-se em 2008. No corrente ano foi determinado que todas as intimações aos advogados e partes fossem publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que a lei determinasse intimação pessoal.

Se por um lado é inegável que a Lei nº 11.419, de 2006, foi um grande avanço da legislação positiva brasileira em termos de modernização do processo judicial, por outro é inequívoco que a informatização do processo judicial teve seu início antes de seu advento.

Sob a égide da Lei nº 11.419, também em 2008, fora implantado o Sistema de Processo Eletrônico no Juizado Especial Cível, de Palmas (PROJUDI), Turmas Recursais e Varas das Fazendas Públicas, de Araguaína, o que causou grande impacto na comunidade usuária desses serviços.

Atualmente, o Tribunal de Justiça compõe-se de quarenta e duas comarcas, que se subdividem em cento e cinquenta e seis serventias judiciais; cento e trinta e seis serventias extrajudiciais; e cento e dez distritos. Ou seja, desde a sua implantação até os dias atuais, houve um acréscimo de dez comarcas².

O Tribunal de Justiça do Tocantins já está funcionando 100% de forma digital, utilizando-se em todas as comarcas o Processo Eletrônico (e-Proc/TJTO) para os feitos judiciais e a plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para os processos administrativos.

3.2 Processo Eletrônico – Realidade no TJTO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denominado TRF 4ª Região, e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins celebraram um Termo de Acordo de Cooperação

²Dados fornecidos pelo site da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Tocantins.

Técnica, tendo como objeto a licença do direito de uso dos códigos-fonte dos sistemas desenvolvidos e de propriedade do TRF4, denominados Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc), Sistema GEDPRO e Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para implementação das políticas públicas de gestão de processos no TJTO.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins aprovou, em 15 de fevereiro de 2011, a Resolução nº 001, que regulamenta a implantação do Sistema de Processo Eletrônico.

O Processo Judicial Eletrônico (e-Proc/TJTO) foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 02, de 18 de maio de 2011, normatizando o uso de meio eletrônico, na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. É importante que seja feita breve explanação do que dispõe essa Instrução Normativa, o que faremos a seguir.

As questões relativas às hipóteses de indisponibilidades do sistema estão disciplinadas no art. 6º e parágrafos seguintes da referida Instrução Normativa. Considerando-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas de bancos de dados do Judiciário, na sua aplicação e conexão com a Internet, devendo tais informações ser certificadas pela Coordenação Técnica do e-Proc/TJTO ou pelos responsáveis pelo controle da manutenção da conexão desses equipamentos e programas à Internet (TOCANTINS, 2011, § 2º, art.6º, Res. 02).

Em casos de indisponibilidade absoluta do e-Proc/TJTO – devidamente certificada – a petição inicial poderá ser protocolizada em meio físico para distribuição manual, com posterior digitalização e inserção no sistema, para evitar perecimento de direito e ofensa à liberdade de locomoção.

A Instrução Normativa nº 02 divide e define, em seu art. 7º, os usuários do e-Proc/TJTO em internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; e externos: partes, advogados, defensores, procuradores, membros do Ministério Público, polícias, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual (TJTO, 2011).

Assuntos pertinentes à distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis foram tratados nos artigos 10 a 16 da referida Instrução Normativa. Sendo as petições distribuídas eletronicamente, e concluída a distribuição, no ato da finalização será entregue ao usuário recibo eletrônico de protocolo com o número do processo e o juízo a que foi distribuído. O próprio sistema registrará possíveis prevenções. Em casos de redistribuição será feita diretamente no sistema pelo juiz que a determinar (TJTO, 2011).

Quanto à consulta dos processos eletrônicos, esta será pública, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 17 da Instrução Normativa 02, do TJTO. Importa salientar que o conteúdo das peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema e-Proc/TJTO, para o respectivo processo, e ao Ministério Público. Os processos protegidos por segredos de justiça ou sigilo (níveis 1 a 5) não serão acessíveis por meio de consulta pública (TJTO, 2011, art. 17, § 4º)

A consulta processual no sistema e-Proc já foi alvo de melhorias graças às sugestões enviadas à Comissão de TI, do TJTO. Essa ferramenta foi aperfeiçoada e, para consulta aos processos, pode-se fazer uma consulta geral ou reduzir o campo da busca utilizando-se os critérios fornecidos, como, por exemplo, escolher a comarca, a competência da ação e ainda restringir o período de autuação do início e fim.

Outra atualização recente no sistema é a informação do tempo que cada processo fica nos localizadores (equivalentes às antigas prateleiras). Dessa maneira, o magistrado e também o escrivão podem acompanhar se está havendo, ou não, demora no cumprimento dos processos, e também para ajudar na contagem do tempo por ordem cronológica, em relação aos prazos para despacho, decisão e sentenças.

Para os documentos ou evento pelo juiz processante contidos nos processos do e-Proc/TJTO foram estabelecidos níveis de sigilo. Assim, tanto o processo inteiro, como apenas eventos previamente selecionados do processo podem receber sigilo. É o que disciplina o art. 18 da Instrução Normativa nº 02:

Art. 18.

Nível 0 (zero): Autos Públicos – visualização por todos os usuários internos, patês do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo;

Nível 1 (um): Segredo de Justiça – visualização somente pelos usuários internos e partes do processo;

Nível 2 (dois): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados;

Nível 3 (três): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo;

Nível 4 (quatro): Sigilo – visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Escrivão, Diretor de Secretaria e Chefe de Gabinete;

Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz – visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir (TOCANTINS, 2011).

As citações, intimações, notificações e requisições endereçadas aos usuários cadastrados serão realizadas diretamente no sistema e-Proc/TJTO, sendo dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações em feitos que envolvam os direitos processuais, criminal e infracional, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº 11.419, ou quando determinado pelo magistrado (Tocantins, 2011, art. 21, Instrução Normativa nº 02).

Quando não for possível o uso do sistema e-Proc/TJTO para a realização de citação, intimação, notificação ou requisição, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, documento que conterá informações para acesso ao inteiro teor do processo no site próprio da Internet, com o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial, sendo essas cópias providenciadas pela parte-autora (TJTO, 2011).

Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente no sistema e-Proc dentro do referido processo, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência. Os originais dos documentos físicos permanecerão sob a guarda da Central de Mandados até o trânsito em julgado da sentença, podendo ser incinerados após essa fase processual (TOCANTINS, 2011).

Quanto aos pedidos formulados em regime de plantão, estes serão deduzidos diretamente no e-Proc, devendo o requerente comunicar imediatamente ao servidor responsável pelo plantão, a fim de que comunique ao juiz plantonista. Caso o pedido seja formulado por interessado que não seja advogado ou advogado não cadastrado no sistema, o servidor responsável fará a digitalização e inserção no e-Proc e providenciará o pré-cadastro do advogado (TJTO, 2011, art. 25, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 02).

A Instrução Normativa nº 02, estabelece que as decisões do magistrado plantonista serão lançadas no e-Proc, devendo o responsável (servidor ou oficial de justiça plantonista) pelo cumprimento da medida ser comunicado de imediato por telefone, preferencialmente, por ser um meio de comunicação rápido e eficaz. A intimação do Ministério Público cuja decisão tenha sido em regime de plantão será feita via telefone e também pelo próprio sistema (TJTO, 2011).

No que concerne aos feitos criminais, os inquéritos policiais e os termos circunstanciados terão o seu curso por meio eletrônico e, após a distribuição, tramitarão diretamente entre a Delegacia e o Ministério Público (TJTO, 2011, Instrução Normativa nº 02).

Quanto aos alvarás de soltura, até mesmo os expedidos pelo TJTO, estes serão dirigidos diretamente à autoridade correspondente por meio eletrônico. Sendo impossível a sua transmissão por meio eletrônico, estes serão impressos e imediatamente encaminhados por oficial de justiça à autoridade correspondente, que, após o cumprimento do ato, certificará nos autos juntando as peças devidas (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02).

As audiências serão registradas em meio eletrônico, e os arquivos correspondentes anexados ao e-Proc. No caso de depoimentos registrados por meio digital em que o tamanho do arquivo produzido for superior ao permitido pelo sistema, a escrivania poderá arquivar os originais em outra mídia, como CD-ROM, que ficará disponível para as partes, ou dividir aqueles em capítulos com tamanhos aceitos pelo sistema, fazendo a inserção no e-Proc. A parte que quiser juntar documentos em audiência deverá levá-los digitalizados e em original para conferência se necessário (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02). Atualmente as escrivânias, além de arquivarem o CD com os áudios das gravações feitas em audiência, ainda disponibilizam no próprio processo, junto com a ata, os áudios em formato mp3, inteiros ou fracionados, dependendo do tamanho do arquivo originário.

Ainda sobre esse tema, o TJTO está trabalhando no sistema a fim de que no e-Proc seja inserido o arquivo de vídeo, que está atualmente em fase de testes, para que se conclua sobre a viabilidade, ou não, desse novo mecanismo. Nisso também está incluída

a problemática da capacidade de armazenamento de dados, e se o estudo preliminar for positivo, o Tribunal com certeza irá investir em equipamentos que suportem a demanda.

No tópico que trata dos Processos no Tribunal, a Instrução Normativa nº 02 preconiza que os novos recursos e ações originárias de competência do TJTO e aqueles que se encontram em andamento serão digitalizados e inseridos no e-Proc. As apelações interpostas em processos eletrônicos terão seu trâmite pelo mesmo meio para julgamento (TOCANTINS, 2011).

Os pedidos de habeas corpus impetrados por quem não esteja cadastrado no sistema poderão ser encaminhados ao TJTO em meio físico, mas deverão ser digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02).

Quanto à baixa e arquivamento – encerrada a causa –, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no sistema e-Proc, por determinação do juízo. A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em movimento, e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes. Os autos eletrônicos arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação, depois de cumpridos os requisitos próprios definidos pela Corregedoria Geral de Justiça (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02).

As disposições finais e transitórias no art. 47 da Instrução Normativa nº 02 apresentam que os processos com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, e aqueles que tramitam em segredo de justiça, por determinação legal ou judicial, serão destacados eletronicamente dos demais sempre que forem exibidos (TOCANTINS, 2011).

Preconiza ainda, em suas disposições finais e transitórias, que as requisições de pagamento serão processadas em sistema próprio do TJTO, devendo ficar registro do respectivo processo. Os alvarás de pagamento poderão ser gerados e assinados eletronicamente com certificado emitido por autoridade certificadora vinculada ao ICP – Brasil, cumprindo ao órgão pagador a conferência da assinatura em sítio próprio na Internet. (TOCANTINS, 2011)

A Presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Jacqueline Adorno, baixou a Portaria nº 244, em 15 de junho de 2011, determinando a implantação do Processo Eletrônico Judicial (e-Proc/TJTO), nas Varas Cíveis da Capital, Câmaras Cíveis, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, convalidando todas as petições ali protocolizadas, desde junho de 2011.

A implantação do processo eletrônico se deu primeiramente na capital e TJTO, como já mencionado anteriormente. Em seguida, foi desenvolvido um plano de ação e seguido à risca, com a implantação gradativa do sistema e-Proc em todo o Estado, iniciando-se primeiramente pelas comarcas de 1ª Entrância, em seguida as contempladas foram as comarcas de 2ª Entrância e, por fim, as comarcas de 3ª Entrância, de acordo com o cronograma estabelecido no TJTO.

Após a implantação, e concomitantemente a esta, também transcorria outro plano

de ação: a digitalização dos processos físicos remanescentes. Cada comarca se envolveu de forma assídua e aos poucos fomos recebendo as notícias de conclusão da digitalização em cada parte do Estado. As comarcas de 3ª Instância, por terem um acervo de processos físicos maior, foram as que mais demoraram a finalizar essa meta, e com o apoio dos magistrados e trabalho extra dos servidores a digitalização dos processos ocorreu sem prejuízo dos serviços, na maior parte por mutirões de servidores e estagiários voluntários.

No mês de setembro de 2015, foi finalizada a digitalização dos processos físicos remanescentes, e o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a partir desse marco passou a ter os seus feitos processuais, tanto judiciais quanto administrativos, tramitando de forma digital, pelo sistema e-Proc para os feitos judiciais e pelo sistema SEI para os administrativos.

Para melhor adaptação à nova realidade tecnológica, os computadores do TJTO foram todos substituídos por equipamentos mais modernos e adicionada uma segunda tela de monitor para facilitar o trabalho e aumentar o campo de visualização do processo eletrônico, além da aquisição de scanners para a digitalização dos processos. A primeira troca foi feita em 2012, e neste ano de 2017 o Tribunal de Justiça novamente modernizou sua malha tecnológica.

Passaremos a expor sobre a pesquisa de campo realizada.

O Sistema Processual Eletrônico (e-Proc), já com 6 anos de uso pelo TJTO, passou por inúmeras melhorias, e hoje pode-se afirmar que este sistema trouxe ao Judiciário Tocantinense inovação, celeridade, transparência e economia³.

Importante deixar registrado que o projeto da implantação do sistema e-Proc foi longo, abrangendo três gestões na Presidência do TJTO. A mentora inicial do e-Proc foi a desembargadora Willamara Leila, afastada do cargo antes do término do mandato, e a presidente seguinte, desembargadora Jacqueline Adorno, suspendeu o funcionamento do e-Proc temporariamente, para então apresentar o projeto de implantação por etapas, que prosseguiu nas gestões da desembargadora Ângela Prudente e finalmente o término do projeto com o desembargador Ronaldo Eurípedes.

Há também uma central de suporte para atender à demanda do Estado, tirar dúvidas com servidores, celular para plantão, telefone e e-mail para que os usuários entrem em contato para sanar dúvidas acerca do sistema.

O art. 55 da Instrução Normativa nº 02 traz em seu bojo que “periodicamente serão

³É possível observar no site TJTO diversas notícias relatando melhorias e atualizações no Sistema Processual Eletrônico (e-Proc), como, por exemplo, a matéria publicada em 28/05/2015 que anuncia novas versões dos sistemas de informação e do processo eletrônico no TJTO, informando que o SEI saltou da versão 2.1.0 para a 2.6.0, e o e-Proc passou por reformas e dispõe de novidades que trazem mais acessibilidade, transparência e agilidade aos usuários, disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3442-novas-versoes-dos-sistemas-de-informacao-e-do-processo-eletronico-do-tjto-apresentam-novidades>. Acesso em 3 mar. 2016

realizados cursos de treinamento para os usuários internos e externos” e, conforme observado, este dispositivo tem sido obedecido, pois o Tribunal constantemente os está ofertando. (TJTO, 2011).

A própria Instrução Normativa nº 02 disciplinou, em seu art. 4º, “que o TJTO e todas as Comarcas, diretamente ou mediante convênio, manterão em suas dependências equipamentos de digitalização de documentos e acesso à Internet para distribuição, consulta e movimentação processual, à disposição dos usuários” (TJTO, 2011).

Ao analisar essa mudança sofrida da substituição do uso do papel por meio eletrônico, não se poderia deixar de mencionar que todo esse enleio se dá em razão de que durante muito tempo a máquina de escrever e as sentenças manuais fizeram parte do Judiciário Tocantinense, por mais de duas décadas, os velhos termos de juntada, de assentadas e outros tantos praticados ao próprio punho dos servidores da justiça e magistrados, sem falar nos volumosos processos que eram numerados manualmente e rubricados, e agora foram substituídos e são praticados virtualmente.

Porém, com esses seis anos de uso contínuo do sistema e-Proc, pode-se contemplar a segurança, celeridade, publicidade, o cumprimento do princípio do acesso à justiça, a economicidade, e vários outros princípios que antes eram questionados.

No que se refere à efetividade processual, pode-se afirmar que a informatização do processo judicial facilita o manuseio e a pesquisa no processo, além de, por meio do uso de diversos recursos como a criptografia assimétrica, aumentar o nível de segurança do processo e, conseqüentemente, reduzir as possibilidades de alteração e subtração de documentos e provas. É o que preconiza o art. 154, parágrafo único, do CPC: “os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil” (BRASIL, 2006).

4 DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

Com a implantação do processo judicial eletrônico busca-se alterar a imagem da morosidade do Judiciário no Brasil, de modo que os litígios sejam solucionados dentro de um prazo razoável e de forma justa.

Neste trabalho, pode-se perceber que muitos são os motivos que justificam a necessidade de a Administração Pública estar em consonância com o desenvolvimento tecnológico.

A prestação jurisdicional é fim do Poder Judiciário e, para tanto, requer qualidade e rapidez, o que deve ocorrer no somatório de todas as etapas de formação do processo até o seu julgamento final.

Assim, pode-se perceber que os processos eletrônicos, à medida que possibilitam o acesso à informação pela Internet, também podem contribuir com a questão da agilidade e economia, já que eliminam procedimentos relativos à formação do processo

físico, reduzindo os gastos públicos e ao mesmo passo desburocratizando o sistema público.

Tem-se conhecimento de que a demora na prestação jurisdicional aumenta os custos das partes, acaba beneficiando muitas vezes aquele que não tem o direito, induz os economicamente mais fracos a desistir de suas causas ou aceitarem ajustes que ferem seus direitos, entre outros efeitos indesejáveis, tornando o sistema jurídico ineficaz.

É fato notório que a máquina pública ainda anda a passos desiguais em termos de atualização da sua estrutura organizacional. Dessa forma, o TJTO por estar atualmente em pleno funcionamento de forma digital, está adiantado tecnologicamente em comparação a quase todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

Pode-se afirmar que a implantação do processo eletrônico e-Proc no Judiciário Tocantinense significou um grande avanço. Também, não se pode deixar de reconhecer que serviu para mostrar, do ponto de vista tecnológico e de aceitação da comunidade usuária, a complexidade que é implantar um processo totalmente digitalizado.

Quanto ao processo virtual no Poder Judiciário do Tocantins, o interesse é facilitar os trabalhos propostos e otimizar as atividades nos Cartórios, assim trazendo reflexos positivos ao jurisdicionado.

Os dados desse crescimento indicam que num futuro próximo a maior parte dos trabalhos realizados pelo Poder Público será por meio eletrônico.

Importante ressaltar que os governos têm a responsabilidade tanto no que concerne à implantação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações adequadas para a continuidade e aperfeiçoamento desses serviços, como na segurança dos trabalhos virtuais.

De outro modo, não se olvida que a adoção do processo eletrônico judicial apresenta obstáculos a serem transpostos. Entretanto, acredita-se que os benefícios que advirão de sua implementação serão notadamente superiores às desvantagens, pois será um instrumento capaz de ampliar o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo ao cidadão a possibilidade de recorrer ao Judiciário e ter como contrapartida uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Verificou-se que, a partir da Lei nº 11.419, de 2006, houve mudanças significativas na prática de atos processuais que acabaram contribuindo, involuntariamente, para diminuir a morosidade do Judiciário.

Com efeito, pode-se concluir que a adoção do processo eletrônico e consequente virtualização vem pondo fim às pilhas de papéis, e ao mesmo tempo, permitindo o pleno acesso ao processo por todos os atores, ensejando, dessa forma, aos advogados, promotores, procuradores, defensores públicos e juízes ter acesso e estudar a causa no mesmo instante, situação que outrora seria impossível com o processo físico.

Pelo processo eletrônico, é possível, em poucos minutos, protocolar, receber, registrar, atuar, classificar e distribuir o processo aos juízes. Conforme tem revelado a experiência da judicatura em juízo com processos eletrônicos, estes poderão ser despachados e acessados pelos advogados e partes, de qualquer lugar do mundo e a qualquer momento, por meio da Internet.

Não se pode esquecer de que a realização da atividade jurisdicional requer também a participação do ser humano, o que justifica a necessidade de criação de sistemas eletrônicos de armazenamento de dados processuais em sintonia com a capacidade humana, respeitando seus limites físicos e mentais.

Verifica-se também que o efetivo acesso à justiça é um objetivo perseguido pelo Direito, na atualidade, bem como os reflexos são necessariamente positivos no processo virtual ao jurisdicionado.

O processo eletrônico é realidade no Tribunal de Justiça do Tocantins e para este trabalho é motivo de orgulho. Todas as 42 comarcas do Estado (1º Grau) e o Tribunal de Justiça (2º Grau) estão operando de forma exclusivamente eletrônica, e os servidores da área-fim estão em constantes treinamentos para um atendimento virtual e prestação jurisdicional de qualidade.

O sistema e-Proc foi consolidado no Estado de forma positiva, pois se pode contemplar a utilização unânime desse sistema em todos os segmentos da Justiça, não só nos Fóruns e Tribunal, mas nas Delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, Cadeias Públicas e Presídios, Procuradorias, entre outros.

Tem-se como consequência automática a redução no tempo de tramitação dos processos, pois o próprio sistema permite automatizar vários atos processuais realizados manualmente, como, por exemplo, juntadas, termos, remessas de cartas precatórias e numeração de páginas, que agora se dá no novo modelo processual por meio de sequência de eventos.

Nos Tribunais de Justiça Estaduais, apenas o TJTO trabalha de forma totalmente eletrônica.

No que concerne ao tema aqui tratado, evidentemente que ainda haverá muitas questões a serem estudadas, mesmo porque se trata de uma inovação tecnológica, novos problemas surgirão e requererão novas reflexões.

Por fim, conclui-se que desde a implementação do Sistema Processual Eletrônico, muitos problemas de adaptação surgiram com a nova sistemática. Porém, pode-se concluir que o sistema e-Proc no estado do Tocantins se consolidou, foram implementadas novas ferramentas para facilitar o uso para seus usuários e, o mais importante, está em constante atualização.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acessado em: 2 out. 2015.

_____. Instrução Normativa nº. 02/2011 de 18 de maio de 2011 - Regulamenta o processo judicial eletrônico – e-Proc/TJTO, no âmbito do poder judiciário do estado do tocantins e dá outras providências. Palmas: 2011b. Disponível em: <www.tjto.jus.br>. Acessado em: 2 out. 2015.

_____. Lei nº. 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil - Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acessado em: 15 out. 2015.

_____. Lei nº. 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006. Informatização do processo judicial. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acessado em: 13 out. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil: Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio: dicionário eletrônico**. Curitiba: Positivo Informática, 2004. v. 5.0.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PEREIRA, Sinara Cristina da Silva. **Processo judicial eletrônico**: estudo da implantação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2016.

PNDE - Portal Nacional do Documento Eletrônico. Certificado e Assinatura Digital. Disponível em: <<http://www.documentoeletronico.com.br/artigo-certificado-assinatura-digital.asp>>. Acessado em: 6 dez. 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento. v. I. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TOCANTINS. Resolução Nº 001/2011 de 15 de fevereiro de 2011 - Implantação o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo grau de jurisdição -. Palmas: 2011. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em 12/8/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS. Novas versões dos sistemas de informação e do processo eletrônico do TJTO apresentam novidades. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3442-novas-versoes-dos-sistemas-de-informacao-e-do-processo-eletronico-do-tjto-apresentam-novidades>>. Acessado em: 3 mar. 2016.

Recebido em: 22/06/2017

Aprovado em: 01/07/2017